



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.971 - MG (2009/0176419-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LAERTE DE CAMPOS HOSKEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CALÚNIA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUMNIANDI. PRESCRIÇÃO.

1. Transcorridos mais de 4 anos da sentença condenatória sem a ocorrência de outra causa que viesse interromper a prescrição, esta deve ser declarada de ofício.
2. Ordem concedida para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da punibilidade do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.971 - MG (2009/0176419-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de *habeas corpus* apresentado em favor de **Chrystian Lima dos Santos**, em que se aponta coação ilegal proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O paciente foi denunciado, em 2/5/2006, pela prática do delito inscrito no art. 138, *caput*, c/c o art. 141, III, ambos do Código Penal. E, nos Autos n. 0242.06.012669-3, sobreveio condenação à pena privativa de liberdade de 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção e ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/15 do salário mínimo. O Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Espera Feliz/MG procedeu à substituição da reprimenda por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos (fls. 53/64).

À Apelação Criminal n. 1.0242.06.012669-3/001 o Tribunal mineiro negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 114):

Apelação criminal - Calúnia - Direcionamento contra funcionário público, em razão de suas funções - Réu condenado - Inconformismo - Interrogatório - Nulidade inexistente - Provas - Produção dita ilícita - Incorrência - Crime configurado - Pena - "No cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (*pas des nullité sans grief*). A forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual, se a finalidade para a qual se pratica o ato foi atingida, inexistente razão para anular o que foi produzido" (Guilherme de Souza Nucci). Mormente na espécie, onde, se nulidade existisse, seria de cunho relativo e somente manifestada em sede de razões recursais, quando de há muito operada a preclusão. - De qualquer forma: "O réu tem direito a aconselhar-se com terceiro, inclusive advogado, para orientá-lo. Cumpra evitar a surpresa. O réu poderá, sem qualquer censura, dar a versão que lhe pareça melhor, tem direito à mentira porque não é obrigado a auto-acusar-se. Urge, entretanto, atender a finalidade do instituto: impedir prejuízo para o acusado. Se o interrogatório não prejudicou o réu, não faz sentido declarar a nulidade" (STJ). - Nada havendo de ilícito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de provas desinteressantes ao réu, não sobra campo útil ao inconformismo por ele manifestado. - "Na calúnia, a impetração deve compreender um fato determinado, com as características da essência de um crime, em tese" (JUTACRIM 87/381). - "Ainda que, a princípio, tencione o denunciador apontar irregularidades funcionais, cumpre-lhe ater-se à objetividade na exposição dos fatos, sem o desandar de afrontas visivelmente expletivas e sob o propósito - por igual voluntário e consciente - de atacar a honra da indigitada pessoa, pois a falsidade de tais intemperanças bem pode aperfeiçoar o ilícito da calúnia" (TACrimSP). - Não se mostrando alheias à matéria desenvolvida nos autos e nem exarcebadas, após serena análise das circunstâncias anotadas no art. 59 do Código Penal, devem prevalecer as reprimendas impostas no primeiro grau da jurisdição. - Preliminares afastadas. - Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, por intempestivos (fls. 125/127).

Com a inadmissão do especial na origem, sobreveio a MC n. 15.995/MG, buscando dar efeito suspensivo ao recurso. O então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), indeferiu o pedido liminar na cautelar e ao, superveniente, Ag n. 1.206.043/MG negou provimento em 1º/2/2011. Pende de julgamento o respectivo agravo regimental.

Antes, em 4/9/2009, já havia sido ajuizado o presente *writ*, cujo pleito liminar – de suspender a execução provisória da pena – foi indeferido, também por decisão do então Relator (fls. 132/133).

Em síntese, alega-se isto: a) falta de abertura de prazo legal para requerimento de sustentação oral, quando da intimação para a sessão de julgamento da apelação, com ofensa ao disposto na Súmula 117/STJ; b) presença de vícios insanáveis consubstanciados em atos praticados por servidor municipal, que teria atuado no processo como escrivão judicial, sem legitimidade para tanto (fl. 9); c) *fixação de pena-base excessiva* (fl. 10); d) descon sideração, pela Corte de origem, de *provas cabais para a absolvição* que levariam à demonstração da inocência do paciente, já reconhecida no Processo n. 1.0024.06.255828-3/001, *sobre os mesmos fatos e partes*, diante da ausência de *animus calumniandi* (fls. 9 e 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se, ao final, *a nulidade do acórdão condenatório prolatado pela 2ª Câmara Criminal do TJMG, em razão da inocência do paciente, ou, na pior das hipóteses, a redução da pena-base ao mínimo legal, uma vez que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis [...] e presentes as circunstâncias atenuantes* (fl. 22).

Em 5/10/2009, houve a juntada da Petição n. 239.439/2009, com novos documentos (denúncia, sentença e acórdãos referentes a uma outra ação penal) – fls. 139/168. Diante da ausência de pedido de reconsideração da decisão que analisou o pleito liminar, foi dado regular prosseguimento ao feito pelo então Relator (fl. 190).

Informações foram prestadas às fls. 207/209 e 216/241, tendo noticiado o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o Juízo de origem suspendeu os efeitos da decisão que determinara a expedição de guia definitiva de execução de pena e fixara as entidades assistenciais beneficiárias das penas restritivas de direitos impostas na sentença condenatória. O magistrado determinou, então, o recolhimento de eventual mandado já expedido até que fosse finalizado o julgamento do já mencionado agravo de instrumento (fl. 216).

Consultado, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães, manifestou-se pela denegação da ordem, em resumo (fl. 212):

HABEAS CORPUS. CALÚNIA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. NULIDADES INEXISTENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUMNIANDI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.971 - MG (2009/0176419-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Voto pela **declaração, de ofício, da extinção** da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Para tanto, basta considerar que, desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória (19/4/2007, de acordo com o *site* do TJMG), transcorreram mais de 4 anos, prazo prescricional, conforme o art. 109, V, do Código Penal.

Se superada esta questão, voto pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, condenado, conforme sentença datada de 17/4/2007, por caluniar Promotor de Justiça por meio que facilita a divulgação.

Pelo que depreendi dos autos, motivado por seu inconformismo diante do arquivamento da *Notitia Criminis* n. 242.04.008183-6, apresentada contra José Inácio Francisco Muniz, o paciente peticionou ao Juízo da comarca de Espera Feliz/MG, logrando obter o desarquivamento dos referidos autos, e, no bojo do pedido, fez veementes críticas ao Promotor de Justiça Marcos Aguiar Arlé.

De posse do arrazoadado, o mencionado promotor resolveu ofertar representação criminal, porquanto o paciente teria, *de forma leviana e irresponsável, feito inúmeras referências ofensivas à sua conduta profissional* (fl. 69), exsurto tal fato da afirmação *de que teria "funcionado" como advogado do noticiado, fazendo o que qualificou de sua defesa* (fl. 70).

Em data próxima (24/8/2006), o paciente protocolizou outra petição, dessa feita, na Procuradoria-Geral de Justiça, sediada em Belo Horizonte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusando o mesmo promotor de condutas irregulares. Tal petição deu ensejo a outra representação criminal.

O Ministério Público, então, ofereceu duas denúncias. A primeira deu ensejo à condenação em questão, proferida nos Autos n. 0242.06.012669-3, da comarca de Espera Feliz/MG.

A segunda foi julgada improcedente pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte (Autos n. 06.255.828-3), decisão confirmada pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça quando do julgamento da apelação. Para o Desembargador Renato Martins Jacob, inexistem *elementos subjetivos dos crimes de calúnia e injúria* (fl. 171). Eis o que consta do acórdão (fls. 172/173):

[...]

In casu, conforme bem explanou o culto magistrado primevo, o acusado Chrystian mostrou-se inconformado com a atuação do Promotor de Justiça Marcos Aguiar Arlé em dois casos, a saber: a) um inquérito que visava investigar a existência de eventuais irregularidades relacionadas à posse e nomeação de candidatos do município de Espera Feliz/MG; b) a *notitia criminis* apresentada pelo apelado em desfavor de José Inácio Francisco Muniz; assim, protocolizou representação perante a Procuradoria-Geral de Minas Gerais, requerendo a apuração das possíveis ilegalidades e abusividades apontadas na conduta do Promotor de Justiça.

De fato, a representação de fls. 12/20 comprova que o recorrido teceu sérias críticas ao trabalho do Promotor de Justiça, acusando-o até de praticar ato contra disposição expressa de lei para ajudar um amigo, conduta que, em princípio, amolda-se ao tipo do artigo 319 do Código Penal, valendo-se de termos pejorativos para informar à PGJ os equívocos que considerava, em tese, ilegais, pedindo a adoção das providências necessárias.

Entretanto, assim como o Magistrado de primeiro grau, não vislumbro nas expressões tachadas de caluniosas e injuriosas qualquer resquício de vontade em caluniar ou injuriar, isto é, não restou caracterizado o dolo específico indispensável à configuração dos crimes imputados ao acusado, sendo imperiosa a manutenção do decreto absolutório.

[...]

No caso em apreço, como já disse, o paciente não teve a mesma sorte, o Juiz concluiu pela autoria incontroversa, pela materialidade delitiva, bem como pela culpabilidade inegável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o magistrado, o paciente confessa o crime ao reconhecer que é de sua lavra o documento apresentado que busca o desarquivamento da notícia-crime, além disso o paciente sabia *que o que está afirmando é falso* (fl. 57), sendo manifesto o *animus calumniandi*, porquanto sua intenção era *atingir a honra do Promotor de Justiça, causando menoscabo ao seu prestígio perante a comunidade local, imputando-lhe a conduta criminosa de prevaricar* (fl. 58).

O Tribunal local, ao negar provimento à apelação, dispôs o seguinte, conforme as palavras da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires (fls. 114/121 – grifo nosso):

[...] Nestes autos, à luz das mencionadas declarações (f. 92, 94 e 95), fica tranquila a observação de que **o apelante, ao exteriorizar valores depreciativos, o fez voluntária, consciente e pensadamente, de maneira a apontar fato concreto em lei considerado crime** (prevaricação), em detrimento da honra da vítima, **o que restou por ele confessado, ao reconhecer ter sido o autor do documento** (f. 91-96) interessante à lide (f. 116).

Em circunstâncias tais, não há como abraçar a primeira de suas teses defensivas - a de absolvição (f. 504). [...]

É consabido que – conforme precedente da Corte Especial – o *dolo específico (animus calumniandi)*, ou seja, a *vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia*. Como expôs o Ministro Gilson Dipp, na APn n. 473/DF, o *delito fica excluído, assim, quando a intenção for de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de se defender (animus defendendi), no exercício de pátrio poder (animus corrigendi vel disciplinandi), no dever de informar (animus consulendi), de crítica justa (animus criticandi)*.

Ora, se a denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo ínsito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de *dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra* – como ensina a Ministra Laurita Vaz no HC n. 234.134/MT (DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/11/2012) –, *resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.*

Além disso, para a caracterização do crime de calúnia, faz-se necessária a imputação falsa a alguém de fato tido como delituoso, e o autor *deve saber da falsidade das afirmações que faz a respeito de outrem. Ausente tal circunstância, não se consuma a figura delituosa, em razão do não cumprimento de um dos elementos do tipo* (RHC n. 14.621/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10/5/2004).

Esta foi a denúncia que levou à condenação do paciente (fls. 65/67 – grifo nosso):

[...] Consta das inclusas peças de informação que, no dia 20 de abril de 2006, no Fórum desta cidade e comarca de Espera Feliz, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, caluniou Marcos Aguiar Arlé, Promotor de Justiça, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Naquela oportunidade, o denunciado **protocolou petição** nesta comarca, nos autos da *notitia criminis* n. 242.04.008183-6, **requerendo o desarquivamento dos referidos autos, ocasião em que imputou falsamente à vítima a prática do delito de prevaricação, ao firmar que, por ter promovido o arquivamento da indigitada notitia criminis, deixou o Dr. Marcos Aguiar Arlé, indevidamente, de praticar ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal, beneficiando o noticiado José Inácio Francisco Muniz, de quem seria amigo.**

É o que se infere das **seguintes afirmações** constantes da petição subscrita pelo denunciado:

"Vejam os a atuação EXEMPLAR, o DINAMISMO, e o BRILHANTISMO do IRMP Marcos Aguiar Arlé: (que tudo indica funciona como ADVOGADO DO NOTICIADO)"

"Às fls. 64 desta *notitia criminis* em seu ardil expediente, o IRMP Marcos Aguiar Arlé faz sua defesa ao amigo, vejamos:"

"Logrou apurar após este procedimento que o denunciado José Inácio, com cooperação de várias Autoridades Máximas de Espera Feliz fez-se passar, FALSAMENTE, como advogado perante vários Juízos, induzindo-os em erros, mediante o ardil Promotor, em prejuízo deste Noticiante e da Coletividade"

A vítima ofertou representação que segue anexada, nos termos do art. 145, parágrafo único, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim agindo, incorreu o **denunciado** nas sanções do **artigo 138, caput, c.c. artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal**, razão pela qual requer o Ministério Público seja ele citado e intimado, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, cumprindo-se as demais formalidades legais, até a sentença final condenatória.

Não consigo enxergar nas palavras do paciente, tampouco em seu agir, o intento de caluniar o promotor. Embora possa ter adotado imprópria linguagem, não diviso contornos de tipicidade na conduta dele; a meu ver, ela restringiu-se ao universo da insatisfação, e talvez da indignação, quanto ao rumo que tomou a notícia-crime por ele apresentada. Descontentamento que até deu ensejo a pedido apresentado diretamente ao órgão competente, para que fossem averiguadas eventuais irregularidades promovidas pelo Promotor de Justiça.

As afirmações feitas pelo paciente não configuram crime em tese, tendo em vista que não se verifica uma descrição do delito de prevaricação – como apontado na denúncia – com todos os seus contornos.

Fazendo minhas as palavras proferidas pelo Ministro Felix Fischer no HC n. 101.919/MG, digo que, *na espécie, a classificação jurídica conferida a uma das condutas descritas na denúncia como crime de calúnia é manifestamente excessiva. Isto porque a acusação de calúnia por suposta imputação falsa de crime de prevaricação é flagrantemente atípica, pois [...] "se não resta caracterizada a satisfação de interesse ou sentimento pessoal na conduta dos acusados, afasta-se a tipicidade da conduta" (APn 471/MG, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10/03/2008) (Precedentes).*

Nem há falar em confissão do delito pelo paciente, somente por ter ele confirmado a autoria do pedido dirigido ao Juízo local relativo ao desarquivamento da notícia-crime.

Reconhecendo, pois, a atipicidade da conduta de **Chrystian Lima dos Santos**, voto pela **concessão** da ordem para extinguir a ação penal intentada contra o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por um ou por outro motivo, **concedo** a ordem.

Em consequência, fica prejudicada a análise das demais alegações do paciente (nulidade por cerceamento de defesa e ofensa à Súmula 117/STJ, nulidade decorrente da prática de atos processuais por servidor não legitimado a tanto, questão também suscitada no HC n. 110.025/MG, e desproporcionalidade da pena).

Como a Turma acabou por acolher a primeira parte do meu voto, **reconheço**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e **declaro** extinta a punibilidade do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0176419-9

HC 146971 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10242060126693 242060126693

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAERTE DE CAMPOS HOSKEN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHRYSTIAN LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.